



Número: **0011772-67.2019.8.17.3130**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Petrolina**

Última distribuição : **20/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 18.667,62**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>LUSIAUREA DOS SANTOS FLORENCIO (AUTOR)</b>	<b>MAURICIO MOREIRA LORDELO (ADVOGADO(A))</b>
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A))</b> <b>ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A))</b>
<b>EDINALDO DE BARROS TORRES (PERITO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11572 0117	23/09/2022 16:36	<a href="#">2726826_RECURSO_DE_APELACAO_01</a>	Petição em PDF



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA/PE**

**Processo n. 00117726720198173130**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LUSIAUREA DOS SANTOS FLORENCIO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

PETROLINA, 13 de setembro de 2022.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 23/09/2022 16:36:51  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092316365133100000113125407>  
Número do documento: 22092316365133100000113125407

Num. 115720117 - Pág. 1

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PETROLINA / PE**

**Processo n.º 00117726720198173130**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**APELADA: LUSIAUREA DOS SANTOS FLORENCIO**

**RAZÕES DO RECURSO**

**COLENDÀ CÂMARA,  
INCLÍTOS JULGADORES,**

**BREVE RELATO DOS FATOS**

Cuida-se o feito de ação de cobrança de seguro DPVAT, em que o recorrido, alega na peça vestibular ter sofrido acidente de trânsito em 15/11/2013.

Aduz ainda, que, em razão do sinistro noticiado nos autos é portador de invalidez permanente, tendo se submetido a exame pericial.

Por fim, em razão da suposta invalidez adquirida, o recorrido, ajuizou a presente lide pleiteando verba indenizatória do Seguro DPVAT.

Entendeu o Nobre Juiz *a quo*, em acolher parcialmente o pedido inicial, ultrapassando todas as teses lançadas na defesa da Demandada, assim, julgou a lide parcialmente procedente, em desfavor da Recorrente, condenando-a a indenizar a parte Apelada, a título de seguro DPVAT, nos seguintes termos:

“[...] A parte ré suscitou a prejudicial de mérito da prescrição, sob o argumento de que entre a data do acidente e a data de propositura da ação decorreu período superior a três anos.

Outrossim, conforme dita a Súmula 229 do STJ: "o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão".

A seguradora acionada acostou a decisão de indeferimento do requerimento administrativo, com o motivo: "NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL", expedida em 01 de agosto de 2018 (id 63771081 - Pág. 47).

Portanto, tendo a presente ação sido ajuizada em 10/12/2019, não decorreu o triênio prescricional, fazendo-se necessário o afastamento da prejudicial aduzida.[...]"

Por fim, entendeu que o valor da condenação seria no valor de R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), porém, condenou a Seguradora ao pagamento de R\$7.087,50 (sete mil oitenta e sete reais e cinquenta centavos), vejamos:

“[...] Desse modo, à guisa de indenização pelo seguro DPVAT, acolho em parte o pedido autoral para determinar que a parte demandada, SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A, indenize a parte autora pela Invalidez Parcial Incompleta e Permanente com redução de 25% da funcionalidade do membro inferior esquerdo “tornozelo”, na quantia equivalente à **R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

[...]

Ante o exposto, julgo por SENTENÇA, com base no artigo 487, I, primeira parte, do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para resolver o mérito e condenar a parte ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor que deverá ser atualizado monetariamente, conforme tabela ENCOGE/TJPE, a partir da data do evento danoso (Súmula 580 do STJ), ou seja, a data do acidente, 15/11/2013, e com a incidência de

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290  
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 23/09/2022 16:36:51  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092316365133100000113125407>  
Número do documento: 22092316365133100000113125407

Num. 115720117 - Pág. 2

juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, 14/05/2020 (Súmula 426 do STJ).  
[...]"

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo *"a quo"* deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

### **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO**

A parte Apelada alega ter sofrido acidente de trânsito em 15/11/2013, ficando debilitada de forma permanente.

Em 09/12/2014, a parte autora deu entrada no pedido administrativo, **suspendendo** assim, o prazo prescricional que estava em curso, conforme previsão da súmula 229 do STJ.

Data do entrega dos documentos, conforme carimbo do B.O apresentado em sede administrativa:



*Súmula 229 STJ: "O pedido do pagamento de indenização à Seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão".*

Em 19/10/2015, a Ré encaminhou carta de negativa / informando pagamento administrativo, e assim, após 10 dias e 10 meses suspenso, o prazo prescricional voltou a fluir, encerrando-se em 25/09/2017.

Trecho da carta negativa:

Rio de Janeiro, 19 de Outubro de 2015

Carta nº 8024627

a/c: LUSIAUREA DOS SANTOS FLORENCIO

Sinistro: 3140107695  
Vitima: LUSIAUREA DOS SANTOS FLORENCIO  
Data Acidente: 15/11/2013  
Natureza: INVALIDEZ  
Procurador:

Assunto: NEGATIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL

Ocorre que, a presente ação foi ajuizada em 20/12/2019, ou seja, após o término do prazo prescricional.

Destarte, pugna-se pela reforma da n. Sentença, por estar absolutamente prescrita a pretensão da Apelante.

### **DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA – DISTORÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 278 DO STJ**

Destaca-se que o caso em tela não comporta o afastamento da prescrição em razão da aplicação da súmula 278 do STJ, visto que, em situação diametralmente oposta do que é alegado, percebe-se pelos documentos dos autos, que a vítima não submeteu-se a tratamento permanente e contínuo com vistas à recuperação da lesão acometida em virtude do acidente.

Corroborando com o alegado, somente são juntados na exordial documentos médicos da época em que o mesmo sofreu acidente, deixando de acostar laudos que comprovem que este ficou em tratamento contínuo até a suposta ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290  
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 23/09/2022 16:36:51  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092316365133100000113125407>  
Número do documento: 22092316365133100000113125407

Num. 115720117 - Pág. 3

Imperioso ressaltar que o simples fato da parte Apelante ter se submetido a uma nova perícia, não pode dar ensejo à renovação do prazo prescricional, sob pena de esvaziar o instituto da prescrição, tornando a ação de cobrança de seguro DPVAT, imprescritível, mormente por estar em discussão indenização por invalidez permanente.

**Forçoso assinalar que a simples alegação de que a “ciência inequívoca” se deu tanto tempo após o fato, abrirá precedentes para que, qualquer indivíduo ajuíze demandas no judiciário com sua pretensão prescrita, bastando apresentar um novo laudo do IML, alegando que sua ciência se deu nesta data.**

Ademais, não é crível nem verossímil que, após ter sofrido um acidente que resultou graves lesões e sequelas permanentes, conforme alega a parte Apelante, somente após o decurso de tanto tempo é que tenha se dado conta do verdadeiro efeito das lesões sofridas e suas consequências.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, irremediável o afastamento da súmula 278 do STJ, haja vista a carência probatória do tratamento contínuo, razão pela qual merece reforma a r. sentença.

#### **DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO**

#### **SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008**

Conforme verifica-se nos documentos acostados pela parte Apelada, a mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **15/11/2013**.

Após dilação probatória, foi confeccionado laudo pericial, que consta às fls. dos autos. Por certo, o limite indenizatório estipulado na condenação, deveria ser o estipulado na referida prova, debitando-se o valor pago na via administrativa. Todavia, a condenação imposta na r. sentença sobejou o montante devido ao apelado em razão de sua permanente invalidez, pelo que merece pronta reforma.

Frisa-se que com a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, foram estabelecidos percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, estes últimos em completos e incompletos.

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na presente hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas, observadas quando da elaboração da prova pericial:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Para uma melhor visualização, segue tabela demonstrando o valor devido ao Apelado, com base na lesão suportada:

<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>	<b>Valor da Indenização</b>
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70	R\$ 9.450,00

<b>Repercussão</b>	<b>Valor da Indenização</b>
25% (grau leve)	R\$ 2.362,50



Sendo assim, merece pronta reforma a r. Sentença, vez que o valor indenizatório deverá respeitar o cálculo apresentado acima, apurado com base no exame pericial que consta dos autos, de modo que o valor da condenação não poderá ultrapassar a monta de R\$ 2.362,50 (DOIS MIL E TREZENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

### **CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in toto* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

***Ex Positum, requer seja acolhida a prejudicial de mérito arguida na presente peça recursal, com a consequente extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, CPC, haja vista a Prescrição da pretensão da Apelada.***

Requer o provimento do presente recurso, para que o **limite máximo da condenação** não ultrapasse o valor contido na **Tabela de Graduação** da Lei 11.945/2009, a observar o grau de invalidez efetivamente experimentado pelo Apelado.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

PETROLINA, 13 de setembro de 2022.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**  
**30225 - OAB/PE**

123456

<sup>1</sup> Art. 206 Prescreve:

<sup>2</sup> § 3º Em 3 (três) anos:

*IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório*

<sup>2</sup> Súmula 405 STJ: “A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos”

<sup>3</sup> STJ, A.I nº 1.375.362 – MT, Relator Ministro Raul Araújo, julgamento 30/11/2011 “RECURSO DE APELAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - SÚMULA Nº 405 DO STJ - PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS ART. 206, § 3º, IX, DO CC/2002 - SÚMULA Nº 297 DO STJ - INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO -PRESCRIÇÃO OCORRIDA ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER EXAME PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO FICAR DEPENDENTE DE AÇÃO POTESTATIVA DA VÍTIMA – VONTADE DE SE SUBMETER OU NÃO AO EXAME – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.”

<sup>4</sup> PROCESSO CIVIL- APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT- ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM 07 DE JUNHO DE 2008 - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - DATA DO FATO - PRAZO TRIENAL OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Deve-se aplicar ao caso em análise o prazo prescricional previsto para o seguro de responsabilidade civil obrigatório.2. Ausente a comprovação de tratamento continuado da debilidade física ou o pagamento administrativo, a contagem do prazo prescricional tem início a partir da data do fato.3. Entre a data de proposta da ação e o fato, passaram-se quase 04 (quatro) anos. De acordo com o novo Código Civil, portanto, deve ser aplicado ao caso em tela o prazo de 3 (três) anos, constante no art. 206, § 3º, IX do novo Código Civil, restando configurada a prescrição.4. Recurso a que se dá provimento.

<sup>5</sup> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNSP Nº 273 DE 19/12/2012. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITO MODIFICATIVO. PRECEDENTES STJ. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.303.038-RS, que discutiu a aplicação da graduação de invalidez permanente parcial incompleta aos acidentes anteriores à MP 451/08, o STJ, por meio do Acórdão transitado em julgado, em 30/04/2014, decidiu pela validade da utilização da Tabela do CNSP para estabelecer a proporcionalidade da indenização ao grau de invalidez, na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória 451/08.2. Tendo em vista que do acidente automobilístico, o qual vitimou o apelante, ora embargado, decorreu debilidade permanente, conforme Laudo Traumatológico presente nos autos, aplica-se ao caso a Resolução CNSP Nº 273 DE 19/12/2012, devendo-se quantificar a indenização DPVAT, prevista no art. 3º, II, da Lei Nº 6.194/74, ALTERADA PELA LEI Nº 11.482/2007, conforme o grau e local da invalidez permanente sofrida pela vítima, nos termos da perícia médica a ser realizada para tal fim.3. “A possibilidade de atribuição de efeitos modificativos a embargos declaratórios resulta da presença de omissão verificada no acórdão embargado” (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 14/09/2010, T5 - QUINTA TURMA).4. Embargos acolhidos, com efeito modificativo. Decisão unânime. Embargos de Declaração 240917-6 - 0044662-52.2010.8.17.0001 - Relator(a) Roberto da Silva Maia - 1ª Câmara Cível - Data do Julgamento - 03/02/2015

<sup>6</sup> Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290  
www.joaoportoadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 23/09/2022 16:36:51  
https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092316365133100000113125407  
Número do documento: 22092316365133100000113125407

Num. 115720117 - Pág. 5



Número: **0011772-67.2019.8.17.3130**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Petrolina**

Última distribuição : **20/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 18.667,62**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>LUSIAUREA DOS SANTOS FLORENCIO (AUTOR)</b>	<b>MAURICIO MOREIRA LORDELO (ADVOGADO(A))</b>
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A))</b> <b>ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A))</b>
<b>EDINALDO DE BARROS TORRES (PERITO)</b>	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
11572 0118	23/09/2022 16:36	<a href="#"><u>ANEXO 1</u></a>



001-9

00190.00009 03106.434008 01003.760178 2 91360000069125

Local Pagamento					Vencimento
Pagável em qualquer banco até o vencimento					12/10/2022
Cedente					Agência / Código do Cedente
Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Petrolina					3234 / 354800
Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.	
12/09/2022	1003760	DS	N	12/09/2022	
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor	
	17	R\$			
Instruções					Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.
Natureza da Ação / Incidência: Recurso de apelação ou recurso adesivo					
Nº do Processo: 00117726720198173130					Base de cálculo
Qtd	Descrição	Valor Unit.	Valor Total		
1	Taxa judiciária 1% sobre a base de cálculo	R\$ 230,42	R\$ 230,42		
1	Custas 2% sobre a base de cálculo	R\$ 460,83	R\$ 460,83		
			Total		
			Tarifa Banco	R\$ 691,25	R\$ 691,25
				R\$ 0,00	
					(=) Desconto / Abatimento
					(-) Outras Deduções
					(+) Juros / Multa
					(-) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
					R\$ 691,25

Sacado

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA / CNPJ 09248608000104

Sacador / Avalista

Local Pagamento					Vencimento
Pagável em qualquer banco até o vencimento					12/10/2022
Cedente					Agência / Código do Cedente
Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Petrolina					3234 / 354800
Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.	
12/09/2022	1003760	DS	N	12/09/2022	
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor	
	17	R\$			
Instruções					- Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.
Natureza da Ação / Incidência: Recurso de apelação ou recurso adesivo					
Nº do Processo: 00117726720198173130					Base de cálculo
Qtd	Descrição	Valor Unit.	Valor Total		
1	Taxa judiciária 1% sobre a base de cálculo	R\$ 230,42	R\$ 230,42		
1	Custas 2% sobre a base de cálculo	R\$ 460,83	R\$ 460,83		
			Total		
			Tarifa Banco	R\$ 691,25	R\$ 691,25
				R\$ 0,00	
					(-) Desconto / Abatimento
					(-) Outras Deduções
					(+) Juros / Multa
					(-) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
					R\$ 691,25

Sacado

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA / CNPJ 09248608000104

Sacador / Avalista

Local Pagamento					Vencimento
Pagável em qualquer banco até o vencimento					12/10/2022
Cedente					Agência / Código do Cedente
Tribunal de Justiça de Pernambuco / Processo Judicial Eletrônico - Petrolina					3234 / 354800
Data do Documento	Nº do documento	Espécie DOC	Aceite	Data Process.	
12/09/2022	1003760	DS	N	12/09/2022	
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	xValor	
	17	R\$			
Instruções					- Sr. caixa, não receber após o vencimento. - O boleto pode demorar em torno de 1 hora e 30 minutos para ser reconhecido pelo banco para que assim você possa efetuar o pagamento.
Natureza da Ação / Incidência: Recurso de apelação ou recurso adesivo					
Nº do Processo: 00117726720198173130					Base de cálculo
Qtd	Descrição	Valor Unit.	Valor Total		
1	Taxa judiciária 1% sobre a base de cálculo	R\$ 230,42	R\$ 230,42		
1	Custas 2% sobre a base de cálculo	R\$ 460,83	R\$ 460,83		
			Total		
			Tarifa Banco	R\$ 691,25	R\$ 691,25
				R\$ 0,00	
					(-) Desconto / Abatimento
					(-) Outras Deduções
					(+) Juros / Multa
					(-) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
					R\$ 691,25

Sacado

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA / CNPJ 09248608000104

Sacador / Avalista



Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 23/09/2022 16:36:51  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092316365158900000113125408>  
 Número do documento: 22092316365158900000113125408

Num. 115720118 - Pág. 1

## Pagamento de títulos com débito em conta corrente

---

23/09/2022 - BANCO DO BRASIL - 15:59:12  
125101251 0007

### COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS  
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4  
=====

BANCO DO BRASIL

-----  
0019000090310643400801003760178291360000069125

BENEFICIARIO:

FUNDO E R M PODER JU

NOME FANTASIA:

TJPE- FERM SICAJUD

CNPJ: 18.335.922/0001-15

PAGADOR:

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SE

CNPJ: 09.248.608/0001-04

-----  
NR. DOCUMENTO 92.306

NOSSO NUMERO 31064340001003760

CONVENIO 03106434

DATA DE VENCIMENTO 12/10/2022

DATA DO PAGAMENTO 23/09/2022

VALOR DO DOCUMENTO 691,25

VALOR COBRADO 691,25

=====

NR.AUTENTICACAO D.395.B53.293.522.041

=====

Central de Atendimento BB

4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas

0800 729 0001 Demais localidades.

Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC BB

0800 729 0722

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de  
produtos e servicos.

Ouvidoria

0800 729 5678

Reclamacoes nao solucionadas nos canais  
habitualis agencia, SAC e demais canais de  
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

Informacoes, reclamacoes, cancelamento de cartao,  
outros produtos e servicos de Ouvidoria.

---

Assinada por J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS

23/09/2022 15:59:25

Transação efetuada com sucesso.

---

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 23/09/2022 16:36:51  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22092316365158900000113125408>  
Número do documento: 22092316365158900000113125408

Num. 115720118 - Pág. 2